



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública –
CTAP/ALMT



Parecer nº 87/2021/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 765/2020 que “**Estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual.**”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 765/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme a ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/09/2020, cumprida a pauta, foi enviada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/09/2020 e na mesma data à esta Comissão. Em 19/07/2021 foi determinado o apensamento do projeto de lei nº 594/2021, de autoria do Dep. Wilson Santos.

Em sua justificativa, o autor relata que: “ é necessário que as pessoas que buscaram capacitação em Língua Brasileira de Sinais sejam privilegiadas em concursos públicos e processos seletivos estaduais caso haja empate entre os candidatos, uma vez que esta forma de capacitação resulta necessariamente em aumento da acessibilidade e melhor atendimento ao público em geral.”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrado o projeto de lei nº 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, que trata do mesmo tema do projeto de lei nº 765/2020, que, por determinação regimental foram apensados.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual.

Sobre o tema podemos dizer que a capacitação em libras se demonstra critério idôneo ao desempate de certames públicos, vez que o ingresso de servidor público capacitado nesta área nas fileiras da Administração, possibilitará que, em um potencial atendimento a cidadãos que se comunicam somente através de libras, a Administração contará com servidor capacitado a atender tal demanda.

Invocando os princípios regentes da atuação dos entes públicos, percebe-se com clareza solar que o *princípio constitucional da eficiência* permeia esta proposta.

Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:



"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'". (MELO,2013,p.98).

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Nessa toada, evidencia-se o caráter eficiente da proposta de lei em debate, pois atuará favorecendo o ingresso de servidores aptos a atender os administrados que necessitam do atendimento em libras, o que resultará em uma atuação mais precisa da Administração Pública, ao entregar seus serviços de maneira adequada à essa parcela da população.

DO PROJETO DE LEI Nº 594/2021

Quanto ao mérito do projeto de lei nº 594/2021, por ser idêntico ao projeto de lei nº 765/2020, faz jus a todo o escopo meritório do mesmo.

No entanto, por ter sido apresentado em momento posterior na tramitação processual-legislativa, por determinação regimental prevista no artigo 194, deve ser considerado prejudicado.

Por fim, esta Relatoria sugere que o projeto de lei nº 765/2020 prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhido pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública –
CTAP/ALMT



proeminente interesse social e dos demais requisitos. Quanto ao Projeto de Lei nº 594/2021, conforme acima exposto, deve ser considerado prejudicado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 765/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, bem como pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 10 de 11 de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública –
CTAP/ALMT



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 765/2020 e Projeto de Lei nº 594/2021- Parecer nº 87/2021
Reunião da Comissão em <u>10 / 11 / 2021</u>
Presidente: <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>
Relator: <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, bem como pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>Elizeu Nascimento</u>